



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 91/2026: Alterações em Edital Padronizado. Registro de preços pelo período de 1 ano para aquisições de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, em atendimento as Secretarias Municipais.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de alterações no edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços, adotando-se edital previamente padronizado pela Procuradoria Geral deste Município.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Fundamentação

1. De início, cumpre-nos observar que os ritos adotados e demais documentos seguem o padronizado através da Resolução 02/2024, motivo pelo qual está análise recairá tão somente sobre as alterações, conforme certidão apensada ao anexo 23.

2. Os itens incluídos no edital do pregão eletrônico são:

1.11 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.1 Autorização de Funcionamento (AFE) de titularidade da empresa licitante emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) pertinente com o objeto licitado.

- Obrigatória para empresas que participem na condição de distribuidoras ou atacadistas.
- Obrigatória para todos os licitantes no caso de fornecimento de saneantes de uso profissional ou hospitalar, devido ao maior risco sanitário e rigor regulatório.
- Dispensada para empresas que exerçam exclusivamente o comércio varejista de produtos de higiene pessoal e saneantes classificados como de "venda livre" (ex: sabonetes, detergentes comuns, sabão em pó), conforme o Art. 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014 e o Acórdão nº 815/2026 – TCE-PR.

11.2 Ficha com Dados de Segurança (FDS).

- A contratada deve apresentar a FDS (Ficha com Dados de Segurança) para todos os produtos químicos e saneantes fornecidos, em conformidade com a norma ABNT NBR 14725:2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

3. A esse respeito, a Lei de Licitações, em seu art. 67, apresenta um rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnico:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4. É indispensável que o edital preveja de modo claro, explícito e objetivo todos os requisitos de habilitação técnica. Além do mais, admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes, ou seja, qualificação técnica real. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

5. Conforme entendimento do TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1.942/2009, Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho).

6. Não há vedação que impeça a inclusão das exigências de comprovação da qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, mas, não podem ser exigências desarrazoadas, uma vez que compromete o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

7. A respeito da Autorização de Funcionamento, conforme consta do Comunicado de Alteração de Edital, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná enfrentou a matéria, acórdão nº 815/2026, Tribunal Pleno¹, tendo decidido:

(...)

Nota-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025, após revisão provocada por impugnações, passou a exigir a apresentação de AFE apenas das empresas enquadradas como atacadistas ou distribuidoras, dispensando expressamente as varejistas, em consonância com o artigo 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014.

Constato que, à luz da Lei nº 14.133/2021, a solução adotada observa o princípio da legalidade, ao alinhar-se à regulação sanitária vigente, e concretiza a isonomia em sua dimensão material, ao tratar de forma diferenciada agentes sujeitos a regimes regulatórios distintos. Mostra-se, ainda, compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao evitar restrições indevidas à competitividade sem prejuízo à proteção da saúde pública.

Não se identifica, nesse ponto, omissão quanto a requisito previsto em lei especial, pois a legislação sanitária e as normas da Anvisa não estabelecem, de forma genérica e indistinta, a obrigatoriedade de AFE para toda e qualquer empresa que comercialize saneantes e produtos de higiene, mas sim para aquelas que se situam em determinadas posições na cadeia produtiva e de distribuição ou que lidam com categorias específicas de produtos.

exigência de AFE dirigida a atacadistas, combinada com a dispensa para varejistas, está alinhada ao texto expresso da RDC nº 16/2014 e à distinção entre comércio atacadista e varejista que decorre da própria regulação sanitária, reforçada pela RDC nº 989/2025 quanto à classificação dos produtos.

8. A distinção realizada no processo está em consonância com o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual entende devido a exigência de AFE para distribuidoras ou atacadistas, mas dispensada para empresas que exerçam o comércio varejistas de produtos de higiene pessoal.

9. Considerando que a exigência decorre de Lei especial, e o tema já foi apreciado pelo Tribunal de Contas Estadual, não há qualquer empecilho em sua

¹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/815-2026-tribunal-pleno-ivan-lelis-bonilha-representacao-da-lei-de-licitacoes-1/201416#> acesso em 12/05/2026, às 14:03.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000**PROCURADORIA JURÍDICA**

exigência. O acórdão em comento apreciou a exigência a luz dos princípios que regem as contratações públicas, concluindo pela ausência de violação.

10. No mais, deve ser demonstrado, nos autos do processo, os motivos da exigência, comprovando que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, garantindo que a exigência não irá ocasionar restrição ao caráter competitivo, mas sim buscam assegurar a satisfatoriedade do objeto licitado.

11. Observando tal determinação, e o princípio da motivação dos atos administrativos, consta da certidão de inclusão das exigências todos os aspectos tidos por necessários ao bom andamento da respectiva contratação e sopesadas as exigências, bem como atendimento da decisão do TCE/PR, bem como a motivação no Estudo Técnico Preliminar (item 3 do anexo 12).

12. No mesmo sentido, a Ficha de Dados de Segurança decorre de previsão em Lei especial, decorre da necessidade de fornecer informações sobre produtos químicos, detalhando os riscos à saúde, segurança e meio ambiente, orientando sobre o manuseio seguro.

13. Tratam-se, assim, de requisitos objetivos, possibilitando igualdade de competição e segurança jurídica, não violando as normas que regem as contratações públicas.

14. Nesse contexto, entendo que as alterações promovidas estão em consonância com a legislação vigente, Lei de Licitações – 14.133/2021 – bem como entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conclusão

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade de prosseguimento ao certame nos termos apresentados.

É o parecer.

Submetemos à apreciação da autoridade, requerendo seu protocolo nos autos de procedimento administrativo.

Cândido de Abreu, 12 de maio de 2026.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

João Vitor Sales da Silva

Procurador Jurídico

OAB/PR 109.078

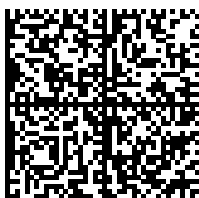
Assinaturas

Página: 1



Processo: 550/2026 Data: 05/05/2026 13:52:42
Requerente: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Contato: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Assunto: Envio de Memorando
Descrição: memorando materiais de limpeza

Assinatura avançada realizada por: JOÃO VITOR SALES DA SILVA em 12/05/2026 14:30:16.



Documento assinado nos termos do Decreto 53/2026
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://candidodeabreuprscp.equipiano.com.br:5108/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/108> com
o código 67e4a1b2-c76b-4abb-b239-40444177d319